

GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

EMENDA ADITIVA Nº 125 AO PLE Nº 34/2021

Adiciona atividade à Ação 2.178 do Projeto de Lei do Executivo nº 34, de 2021, que institui o Plano Plurianual do município do Recife para o período de 2022 a 2025.

Art. 1º Adiciona-se a atividade 00004 à Ação 2.178 – UNIVERSALIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL do Projeto de Lei do Executivo nº 34, de 2021, que institui o Plano Plurianual do município do Recife para o período de 2022 a 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“00004 - Inclusão de programa de formação em Libras e Braille para os profissionais do Ensino Fundamental”, tendo como atributos:

Produto: atividade realizada.

Unidade de medida para 2022: unidade.

Meta física para 2022: 1.

Localização para 2022: município

Unidade de medida para o triênio 2023-2025: unidade

Meta física para o triênio 2023-2025: 0.

Localização para o triênio 2023-2025: município.

Unidade orçamentária: SEDUC.



GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

JUSTIFICATIVA

A educação é um direito inegociável. O acesso à educação e o direito à aprendizagem são garantias constitucionais universais, ou seja, previstas a todas as brasileiras e brasileiros como dever do Estado e da família. Compreendemos que a educação é um importante instrumento para a redução das desigualdades sociais. A diversidade de experiências, habilidades, contextos e capacidades entre estudantes é uma realidade que deve ser celebrada através de práticas educacionais inclusivas. Ao longo da história, a insistência em modelos pedagógicos padronizados demonstrou pouca eficiência, de modo que o presente e o futuro da educação consistem na promoção da diversidade sem retrocessos. Quanto mais respeitados em suas diferenças, mais estudantes e educadores se desenvolvem, sejam eles pessoas com ou sem deficiência.

"O compromisso de uma educação que se propõe universal deve ser o de incluir a diversidade, fugindo de modelos padronizados, que não respeitam as realidades dos estudantes e de suas famílias e promovem cenários de exclusão e fracasso escolar. Historicamente, pessoas com deficiência tiveram o acesso à educação negado ou muito restringido. Apesar dos avanços nas últimas décadas e do aumento progressivo de matrículas, a exclusão escolar ainda atinge desproporcionalmente as crianças e jovens com deficiência. Analisando os dados do Censo Escolar de 2016, Rodrigo Mendes avalia que: 'Sendo conservador, estou usando uma estatística da Organização Mundial da Saúde, temos 15% da população com alguma deficiência. Hoje, no Ensino Médio brasileiro, somente 0,68% das matrículas é ocupada por pessoas desse segmento social. Precisamos mudar esse cenário.'"¹

A Lei Municipal 18.147/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação, com vigência até 2025, tem como uma de suas diretrizes a “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” (Art. 2º inciso X). Ademais, ressalto que para termos uma educação inclusiva

¹ Disponível em:

https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/conteudo-multimedia/detalhe/educacao-inclusiva-um-direito-inegociavel?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=gh_conj_educacao_inclusiva&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=11358183974&utm_content=128454687540&utm_term=educa%C3%A7%C3%A3o%20inclusiva%20no%20brasil&gclid=CjwKCAjwzaSLBhBJEiwAJSRokhAbPzMksggnCOQVzhTFLZdxqfu7FXg0pp5d-0b66qYiy1dgIIYbBoCLnQQAvD_BwE



GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

de fato, precisamos habilitar nossas instituições de educação para a promoção de ensinamentos acessíveis a pessoas com deficiências.

Para ampliar tal acessibilidade a pessoas que têm deficiência visual e auditiva tem se utilizado cada vez mais linguagens compatíveis, como o Braille e a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

No Brasil, a Libras está prevista na Lei federal nº 10.436/02 como a língua oficial das pessoas surdas e é definida no trecho que reproduzo a seguir:

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil (Brasil, 2002).²

Por sua vez, o Decreto nº 5.626, de 5 de dezembro de 2005, aponta diversas passagens sobre a formação dos profissionais da área da educação para atuar com relação ao tema. Destaco dois artigos que contribuem para a fundamentação de nossa emenda de adição de atividade. O artigo terceiro afirma que

A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.³

Enquanto o artigo quinto prevê que

A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe.⁴

Além deste Decreto, encontramos amparo também na legislação municipal, em que a já referida Lei Municipal 18.147/2015, estabelece a diretriz de “superação das

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm

³ https://modeloinicial.com.br/lei/DEC-5626-2005/formacao-professor-libras-do-instrutor-libras-@___III

⁴ https://modeloinicial.com.br/lei/DEC-5626-2005/inclusao-libras-como-disciplina-curricular-@___II



GABINETE DA VEREADORA DANI PORTELA

desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” (Art. 2º inciso III). Para que tais leis sejam efetivadas é fundamental investir na formação sistemática e continuada do corpo docente e de toda a comunidade educacional. Para alcançarmos uma educação de fato inclusiva, precisamos ter em sua estrutura, profissionais capacitados e motivados.

Antes de finalizar nossa justificativa, gostaria de apontar a enorme escassez de leis federais, estaduais e municipais sobre a instauração, manutenção e fiscalização do Braille como opção oficial de escrita.⁵

Por fim, destaco que:

- a emenda aqui proposta está de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), consignados pela Organização das Nações Unidas (ONU), notadamente o Objetivo 4, que versa sobre Educação de Qualidade, e preconiza assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos⁶; e
- a adição de atividade relacionada a uma ação já existente no PL 34-2021 não implica geração de despesas para o Executivo municipal, posto que todas as ações já possuem orçamento proposto no Projeto de Lei.

Solicito, assim, o apoio dos meus nobres colegas desta Casa Legislativa, no sentido de acolher e aprovar a proposição que ora submeto à Câmara Municipal do Recife.

Câmara Municipal do Recife, 19 de outubro de 2021

DANI PORTELA

Vereadora da Cidade do Recife

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14169.htm

⁶ Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=4>

